



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000152547**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009782-86.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1009782-86.2025.8.26.0309.**

**Apelante: Maria de Fatima Pinheiro**

**Apelado: Will Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

**Ação: Contratos Bancários — Indenizatória por Danos Materiais e Morais**

**Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**

**Juiz de 1ª instância: Luiz Antonio de Campos Júnior**

**Voto nº 6242**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame: Consumidora vítima de golpe via WhatsApp realiza transferências bancárias totalizando R\$ 5.239,00 para conta mantida pela instituição financeira ré, após terceiros se passarem por seu advogado. Pleiteia indenização por danos materiais e morais. Sentença julgou improcedente a ação.

II. Questão em discussão: Responsabilidade da instituição financeira que mantém conta receptora de valores transferidos fraudulentamente. Falha na abertura da conta por inobservância das Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e 4.753/2019. Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Configuração de danos materiais e morais.

III. Razões de decidir: Demonstrada negligência da instituição financeira na

abertura da conta utilizada pelos fraudadores, sem observância das normas de KYC (know your customer) e compliance bancário. Ausente prova da autenticidade dos documentos para abertura da conta receptora. A fragilidade do sistema de abertura foi determinante para a consumação do golpe. Responsabilidade objetiva configurada (art. 14, CDC e Súmula 479, STJ). Nexo causal entre a conduta da instituição e o prejuízo. Danos materiais devidos. Danos morais não configurados, sem negatização ou repercussão na esfera da personalidade.

IV. Dispositivo e tese: Parcial provimento ao recurso. Reforma da sentença para condenar a ré à devolução de R\$ 5.239,00. Improcedência do pedido de danos morais. Tese: A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de golpe quando demonstrada falha na abertura da conta receptora dos valores, por inobservância das Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e 4.753/2019, aplicando-se a Súmula 479 do STJ. Sucumbência recíproca.

Legislação aplicável: Arts. 14 e 6º, VIII, do CDC; arts. 186, 389, parágrafo único, 406, § 1º, e 927 do CC; Súmula 479 do STJ; Súmula 297 do STJ; Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e 4.753/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DE FATIMA PINHEIRO contra a r. sentença de fls. 123/129, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de WILL



FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a autora às fls. 138/145, sustentando, em síntese que: a) houve violação ao direito de inversão do ônus da prova, requerido desde a petição inicial e reiterado na réplica, mas não deferido pelo juízo de primeiro grau. Argumenta que a ré não apresentou o dossiê técnico referente à abertura da conta fraudulenta utilizada pelos criminosos, nem comprovou o cumprimento das obrigações regulamentares impostas pelas Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019; b) é devida a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 466, argumentando que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros, tratando-se de hipótese de fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária; c) a falha no sistema de segurança do banco foi determinante para a consumação do golpe, pois a instituição financeira não teria adotado as cautelas necessárias na abertura da conta utilizada pelos fraudadores. Argumenta que não há fato de terceiro capaz de romper o nexo causal, mas sim fortuito interno próprio da atividade bancária; d) a sentença julgou a causa sem exigir a exibição específica dos documentos requeridos, em violação ao art. 400 do Código de Processo Civil, que autoriza presunção favorável à parte quando a adversa deixa

de exibir documentos em seu poder. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), acrescidos dos juros e IOF decorrentes da utilização do cheque especial, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Subsidiariamente, requer a anulação da sentença com reabertura da instrução processual.

Contrarrazões apresentadas pela apelada às fls. 149/153, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Diante da tempestividade e da dispensa do preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela autora, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se a definir se a instituição financeira que mantém a conta bancária receptora de valores transferidos em razão de golpe praticado por terceiros mediante falsidade ideológica responde civilmente pelos danos materiais e morais suportados pela vítima da fraude, ou se há configuração de culpa exclusiva da consumidora e de terceiro capaz de afastar a responsabilidade

objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A questão subjacente envolve ainda a análise sobre a necessidade de inversão do ônus da prova e sobre as consequências processuais da não exibição pela instituição financeira dos documentos relativos à abertura da conta bancária utilizada pelos fraudadores.

Dos autos, extrai-se que em 16 de maio de 2025, a autora/apelante foi vítima de golpe perpetrado por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp. Terceiros mal-intencionados, fazendo-se passar pelo advogado constituído da autora, informaram-lhe falsamente que processo judicial havia sido julgado procedente em seu favor e que ela receberia indenização no montante de R\$ 14.022,48 (quatorze mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Para liberação do suposto valor, os fraudadores exigiram o pagamento prévio de despesas relacionadas à "guia judicial".

Não dispondo dos valores necessários em conta corrente, a autora utilizou limite de cheque especial junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 3.603,62 (três mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), e realizou duas transferências bancárias via PIX para conta de titularidade de Felipe Ribeiro Martins (CPF nº 383.779.308-26), mantida junto à instituição financeira ré: a primeira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a segunda no valor de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), totalizando R\$ 5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais).

Posteriormente, ao perceber a fraude, a autora registrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial em 19 de maio de 2025 (B.O. nº HG2871-1/2025, fls. 37/38) e contatou as instituições financeiras envolvidas. A Caixa Econômica Federal, administradora da conta de origem, abriu protocolo de atendimento. A instituição financeira ré informou que a conta receptora encontra-se em processo de cancelamento por suspeitas de uso fraudulento e que não havia saldo disponível para devolução dos valores.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (fls. 123/129), fundamentando que: (i) a autora não teve a cautela necessária ao ser atendida por pessoa estranha passando-se por advogado; (ii) golpes por telefone/WhatsApp envolvendo instituições financeiras são frequentes e de amplo conhecimento público; (iii) a autora poderia ter entrado em contato com seu advogado real para verificar a veracidade das informações; (iv) a inversão do ônus da prova não se aplica quando o consumidor não apresenta elementos mínimos de falha na prestação de serviço; (v) restou configurada culpa exclusiva da autora e de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC; (vi) não foi evidenciada falha no sistema de segurança do fornecedor; (vii) ausência de nexo causal entre conduta da ré e resultado danoso; (viii) danos morais não configurados, tratando-se de mero dissabor cotidiano.

Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%

sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por 5 anos em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Não é possível concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pela autora na medida em que houve evidente falha na segurança dos serviços prestados pela empresa apelada, permitindo a abertura das contas em nome dos fraudadores, sem que fossem observadas as cautelas necessárias.

Embora reconheça que a autora tenha agido com ausência do cuidado que se espera, observa-se a negligência da instituição financeira recorrida no tocante à abertura das contas beneficiárias das transferências bancárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de seus serviços, a fim de garantir novos clientes, com elevada presteza e agilidade, deixando de aferir a veracidade dos dados e documentações, de modo a evitar a ocorrência de contratações equivocadas, como é o caso aqui tratado.

Ausente prova demonstrando a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados para tal fim, não se discute que a situação tratada nos autos envolva falha na segurança dos processos internos da própria instituição

financeira, que foi negligente no tocante à abertura da conta em nome dos terceiros fraudadores.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção***

*contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos”.*

*“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.*

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, deve a instituição ré responder

pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da empresa administradora das contas beneficiárias do pagamento – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas das contas, facilitando a conduta dos falsários – e a consumação dos prejuízos sofridos pela autora.

Frise-se que os fraudadores apenas lograram êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, a ausência de cautela na abertura da conta/cadastro em favor dos terceiros, perpetradores do golpe, resta demonstrada evidente falha cometida pela instituição apelada, devendo arcar com os prejuízos materiais decorrentes das transferências espúrias.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito*

*da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)*

*"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido."*

*(TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019,  
rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)*

No entanto, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral da autora apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem*

*parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”. (“A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do*

*dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.*** (“in” *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a

*responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).*

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização por dano moral é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

A atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: *"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza*

*civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.";*  
b) após a entrada em vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC), ambos desde a data do efetivo desembolso (súmulas nº 43 e 54, STJ).

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a requerida a proceder à devolução dos valores referentes às transferências realizadas pela apelante.

Provido em parte o recurso da autora, cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Pagará a autora a verba honorária, mantida a fixação em 10%, sobre o valor atualizado do pedido de danos morais no qual sucumbiu, observada a suspensão na cobrança por ser a autora



beneficiária da gratuidade de Justiça. Arcará a instituição apelada com honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do CPC).

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator